

Hospital de Reynaldo dos Santos

Aviso n.º 3083/2005 (2.ª série). — Para os devidos e legais efeitos e conhecimento dos interessados, comunica-se que, por deliberação do conselho de administração de 17 de Fevereiro de 2005 e após confirmação de cabimento por parte da Direcção-Geral do Orçamento, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral para provimento de um lugar de assistente de radiologia da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Hospital de Reynaldo dos Santos, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 14 de Outubro de 2004, aviso n.º 9493/2004:

- 1.º Dr. Francisco Eduardo Ferreira Ramalho — 18,50 valores.
- 2.º Dr. Mário Jorge Pureza Isaías — 16,30 valores.

Do despacho de homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do n.º 35 da secção VII da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, o qual deverá ser entregue no Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Hospital de Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.

4 de Março de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Presidente, *Mário Bernardino*.

Hospital de Sousa Martins

Deliberação n.º 412/2005. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de Sousa Martins de 1 de Março de 2005, foi homologada a classificação final de 19,2 valores, atribuída ao Dr. Fernando Adriano Marques Cardoso dos Santos, aprovada nos termos da Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho, na avaliação final do internato complementar em 14 de Fevereiro de 2005, tendo obtido o grau de assistente de medicina interna.

2 de Março de 2005. — A Presidente do Conselho de Administração, *Isabel Maria Raposo Garção Pires*.

Instituto da Droga e da Toxicodependência

Delegação Regional do Centro

Aviso n.º 3084/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal do quadro do ex-Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, Delegação Regional do Centro, referente a 31 de Dezembro de 2004.

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 96.º do diploma atrás citado, o prazo para reclamação é de 30 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

8 de Março de 2005. — O Delegado Regional, *António Carlos de Paiva Ramalheira*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Deliberação n.º 413/2005. — A firma Alpharma APS, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Enalapril Alpharma, 20 mg, Comprimidos, Comprimido, 20 mg*, concedida em 27 de Dezembro de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 3434982, 3435088, 3435187, 3435286, 3436888, 3435385, 3435484, 3435583, 3435682, 3435781, 3435880, 3435989, 3436086, 3436185, 3436284, 3436383, 3436482, 3436581, 3436680, 3436789 e 3436888, e *Enalapril Alpharma, 5 mg, Comprimidos, Comprimido, 5 mg*, concedida em 27 de Dezembro de 2000, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 3432986, 3433083, 3433182, 3433281, 3433380, 3433489, 3433588, 3433687, 3433786, 3433885, 3433984, 3434081, 3434180, 3434289, 3434388, 3434487, 3434586, 3434685, 3434789 e 3434883, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

1 de Março de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal.

Deliberação n.º 414/2005. — A firma Glaxo Wellcome Farmacêutica, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Flixotaide Inalador, Suspensão Pressurizada para Inalação, 50 µg/Dose*, concedida em 19 de Maio de 1994, consubstanciada na autorização com o registo n.º 2224285, *Flixotaide Inalador, Suspensão Pressurizada para Inalação, 25 µg/Dose*, concedida em 19 de Maio de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2224087 e 2224186, *Beclotaide Rotacaps, Cápsula para Inalação por Vaporização, 100 µg*, concedida em 14 de Agosto de 1980, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8512160 e 8512178, *Beclotaide Rotacaps, Cápsula para Inalação por Vaporização, 200 µg*, concedida em 14 de Agosto de 1980, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 8512152 e 8512145, *Flixotaide Rotadisk, Pó para Inalação, 50 µg/Dose*, concedida em 17 de Junho de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2225688, 2224889 e 2224988, *Flixotaide Rotadisk, Pó para Inalação, 100 µg/Dose*, concedida em 19 de Maio de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2225183 e 2225084, *Flixotaide Rotadisk, Pó para Inalação, 250 µg/Dose*, concedida em 19 de Maio de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2225282 e 2225381, e *Flixotaide Rotadisk, Pó para Inalação, 500 µg/Dose*, concedida em 19 de Maio de 1994, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 2225480 e 2225589, requereu ao INFARMED a revogação dos mesmos.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

1 de Março de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL,
DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6165/2005 (2.ª série). — A Portaria n.º 730/2004, de 24 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 147, de 24 de Junho de 2004, e o despacho n.º 25/2005, de 3 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 3 de Janeiro de 2005, criam e regulamentam o Programa para Inclusão e Desenvolvimento, adiante designado por PROGRIDE.

Este Programa assume como objectivos prioritários, por um lado, promover a inclusão social em áreas marginalizadas e degradadas e o combate ao isolamento, à desertificação e exclusão em zonas deprimidas e, por outro, intervir junto de grupos confrontados com situações de exclusão, marginalidade e proeza persistentes. Deste modo, o PROGRIDE estrutura-se em duas medidas que permitirão responder aos objectivos previamente determinados. Assim, a sua medida n.º 1 visa o apoio a projectos que combatem fenómenos graves de exclusão em territórios identificados como prioritários e, no âmbito da sua medida n.º 2, o apoio a projectos que promovam a inclusão e a melhoria das condições de vida de grupos específicos.

Determinam, por isso, os n.ºs 7.º e 11.º da referida portaria que quer os territórios onde se desenvolverão os projectos a apoiar no âmbito da medida n.º 1 quer os grupos específicos que serão objecto dos projectos a desenvolver no âmbito da medida n.º 2, bem como os prazos para a apresentação das candidaturas a estas medidas, serão objecto de despacho do Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança.

Considerando que no despacho n.º 24/2005, de 7 de Dezembro de 2004, foram definidos os territórios onde se desenvolverão projectos susceptíveis de merecer apoio no âmbito da medida n.º 1 do PROGRIDE, torna-se necessário definir ainda, para o ano de 2005, quais os grupos a abranger no âmbito da medida n.º 2, bem como os prazos de entrega das candidaturas a esta medida.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 7.º e 11.º da Portaria n.º 730/2004, de 23 de Junho, determino o seguinte:

1 — Os projectos que integram as candidaturas a apresentar, no âmbito da medida n.º 2 do PROGRIDE, no ano de 2005, apenas serão apoiados quando provenham de grupos confrontados com situações de exclusão, marginalidade e proeza persistente e se dirijam a pessoas vítimas de violência doméstica, pessoas sem abrigo e crianças e jovens em risco.